

Nota Técnica nº 0029/2020-SRD/ANEEL

Em 26 de junho de 2020.

Processo: 48500.003583/2020-78.

Assunto: Análise do pedido para o enquadramento no Sistema de Compensação de unidade consumidora com minigeração distribuída optante pelo faturamento no Grupo B.

I - DO OBJETIVO

1. Analisar o pleito formulado pelos representantes do Sr. Ovidio Hilario Hendges para o enquadramento no Sistema de Compensação de unidade consumidora com minigeração distribuída optante pelo faturamento em Grupo B estabelecido no art. 100 da Resolução Normativa – REN nº 414/2010.

II - DOS FATOS

2. Em 11 de março de 2020, Sr. Ovidio Hilario Hendges encaminhou o Ofício nº 02/2020¹ questionando o procedimento adotado pela Equatorial Maranhão de contratação de demanda para a conexão da minigeração distribuída em unidade consumidora optante pelo faturamento com tarifa do Grupo B.

3. Em resposta, esta Superintendência enviou o Ofício nº 0105/2020-SRD/ANEEL², de 25 de março de 2020, informando que para o enquadramento no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, a unidade consumidora precisaria contratar demanda correspondente à potência disponibilizada pela distribuidora no sistema.

¹ Documento SIC nº 48513.008124/2020-00.

² Documento SIC nº 48554.000780/2020-00.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 2 da Nota Técnica nº 0029/2019-SRD/ANEEL, de 26/06/2020.

4. Em seguida, um novo questionamento foi encaminhado pelo agente por meio do Ofício nº 03/2020, de 11 de março de 2020³, sendo respondido em 3 de abril de 2020, por meio do Ofício nº 0129/2020-SRD/ANEEL⁴, com a ratificação da orientação da Superintendência.

5. Não concordando com a resposta recebida, em 13 de abril de 2020, a Abreu & Daibert Sociedade de Advogados, por meio do Ofício nº 004/2020⁵, representando o Sr. Ovidio Hilario Hendges, solicitou reconsideração da decisão exarada no Ofício nº 0105/2020-SRD/ANEEL.

III - DA ANÁLISE

6. O cerne do assunto é a possibilidade de enquadramento no Sistema de Compensação de Unidades Consumidoras com minigeração distribuída optante pela tarifa de aplicação do Grupo B, conforme possibilidade prevista no art. 100 da Resolução Normativa - REN nº 414/2010.

7. De fato, a REN nº 414/2010 estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores (art. 1º). Nesse contexto, seu art. 100 permite que “em unidade consumidora ligada em tensão primária, o consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendidos alguns critérios”, dentre eles, a alínea *a* cita “a soma nominal dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 KVA”.

8. O objetivo da alínea *a* do art. 100 da REN nº 414/2010 é permitir que unidades consumidoras que estejam perto do limiar de potência instalada sejam desobrigadas de contratar demanda (o que implica no pagamento do consumo de energia elétrica de forma monômia).

9. Em relação ao Sistema de Compensação, de acordo com as definições contidas nos incisos I e II do art. 2º da REN nº 482/2012⁶, as unidades de microgeração distribuída devem ter potência instalada até 75 kW, enquanto unidade de minigeração entre 75 kW e 5 MW.

10. O limite da microgeração tem como motivador o fato de que esse é o limite de potência (75 kW) estabelecido pela REN nº 414/2010, art. 12, para que uma unidade consumidora se conecte na rede de baixa tensão, pertencendo ao Grupo B.

11. De todo modo, foi observada a necessidade de impedir os casos em que fosse caracterizada a divisão de uma central geradora em lotes menores com intuito de esquivar-se do dever de pagamento pela demanda contratada, conforme preceitua o §3º do art. 4º da REN nº 482/2012, transcrito a seguir:

³ Documento SIC nº 48513.009583/2020-00.

⁴ Documento SIC nº 48554.000859/2020-00.

⁵ Documento SIC nº 48513.010870/2020-00.

⁶ Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 3 da Nota Técnica nº 0029/2019-SRD/ANEEL, de 26/06/2020.

“§ 3º é vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica”.

12. Tal interpretação foi a que norteou orientações emanadas pela SRD, quando se opinou que as distribuidoras deveriam aceitar pedidos de enquadramento no art. 100 da REN nº 414/2010 de minigeradores distribuídos, com a ressalva que tais empreendimentos não poderiam ser caracterizados como uma central geradora de grande porte fazendo divisões para manter-se como minigerador, conforme vedação prevista no §3º do art. 4º da REN nº 482/2012.

13. Entretanto, essa interpretação isolada da análise de outros dispositivos desconsidera aspectos importantes da REN nº 482/2012 e implica em alguns efeitos adversos. A norma foi publicada com o principal intuito de retirar barreiras ao desenvolvimento de pequenos geradores conectados ao sistema de distribuição, a partir de fontes limpas e renováveis.

14. Assim, as unidades de micro e minigeração passaram a fazer jus a prerrogativas não disponíveis para outros agentes e diferenciadas de acordo com o enquadramento. Para evitar que agentes de maior porte tentassem usufruir desses benefícios de forma indevida, o §3º do art. 4º da REN nº 482/2012 veda a divisão de uma central geradora em outras de menor porte de modo a se enquadrar como micro ou minigerador distribuído. Percebe-se que o dispositivo não permite que uma minigeração venha a ser dividida para desfrutar das regras diferenciadas e especialmente desenhadas para um microgerador.

15. Nesse sentido, a SRD emitiu decisão no Despacho nº 3.257, de 22 de novembro de 2019⁷, determinado que as unidades consumidoras ali abrangidas não poderiam participar do Sistema de Compensação, uma vez que se detectou que uma central geradora de grande porte (2,42 MW) buscava fazer divisões mantendo-se como minigerador, até que fosse elegível ao enquadramento no art. 100 da REN nº 414/2010 e pudesse fazer uso da aplicação das tarifas do Grupo B (22 unidades de 110 kW), e assim poder esquivar-se do pagamento de demanda atribuível aos minigeradores.

16. Em consonância com o objetivo de evitar que empreendimentos de portes diferenciados façam uso inapropriado das regras, o art. 7º da REN nº 482/2012 estabelece os critérios para o faturamento de unidade consumidora integrante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, definindo em seu inciso I que “deve ser cobrado, no mínimo, o valor referente ao custo de disponibilidade para o consumidor do grupo B, **ou da demanda contratada para o consumidor do grupo A**, conforme o caso”.

17. Destaca-se que não se trata de vedação ao direito de ser enquadrado no art. 100 da REN nº 414/2020, mas sim de **critério para participação no Sistema de Compensação** estabelecido na REN nº 482/2012. Em outras palavras, somente pode ser enquadrado nesse Sistema como minigeradores (acima

⁷ Processo nº 48500.005853/2019-41. Despacho disponível <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20193257.pdf>.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 4 da Nota Técnica nº 0029/2019-SRD/ANEEL, de 26/06/2020.

de 75 kW) as unidades consumidoras do Grupo A que sejam cobradas, no mínimo, pela demanda contratada.

18. Nesse esteio, o regulador demonstrou, no art. 7º da REN 482/2012, a intenção de evitar o uso da rede sem o pagamento apropriado e, em consonância com o art. 4º da mesma norma, explicita a necessidade do tratamento diferenciado de acordo com o porte da geração: microgeração - Grupo B - ou minigeração - Grupo A.

19. Ou seja, busca-se garantir que o pagamento mínimo efetuado pelo consumidor esteja compatível com o porte da rede necessário a atendê-lo, que é diretamente relacionado com a energia transacionada (injetada ou consumida da rede). Caso isso não venha a ocorrer, estar-se-ia criando um subsídio cruzado em prol do minigerador, que, mesmo exigindo um porte de rede maior, pagaria o mínimo faturável do Grupo B, deixando custos a serem cobertos pelos demais usuários.

20. Considerando a aplicação “pura” do art. 100 da REN 414/2010, sem o Sistema de Compensação, tal problema inexistente, haja vista que os consumidores abrangidos por esse dispositivo normativo deixariam de ter obrigação de pagar pela demanda contratada, mas remunerariam os custos de fio através da tarifação monômnia de toda a energia recebida da rede.

21. Entretanto, com o advento do Sistema de Compensação, tais consumidores, que quando submetidos à tarifação monômnia (do Grupo B) pagam apenas um residual, o pagamento dos custos de rede seriam muito aquém dos realizados por outros usuários, embora o uso continue ocorrendo na mesma proporção. Tal efeito é mais notável nos consumidores de maior porte que podem fazer a opção pelo art. 100 da REN 414/2020, conforme transcrito a seguir:

“Art. 100. Em unidade consumidora ligada em tensão primária, o consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendido pelo menos um dos seguintes critérios:

I – a soma das potências nominais dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA;)

*II – a soma das potências nominais dos transformadores **for igual ou inferior a 1.125 kVA**, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural;*

*III – a unidade consumidora se localizar em área de veraneio ou turismo cuja atividade seja a exploração de serviços de hotelaria ou pousada, **independentemente da potência nominal total dos transformadores**; ou*

IV – quando, em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação dos locais for igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga instalada total.

(...)” (sem grifos no original)

22. Dessa forma, caso se aceite a adesão ao Sistema de Compensação dos consumidores abrangidos pelo art. 100 da REN 414/2020, com base no inciso III, grandes hotéis poderiam optar pelo

Pág. 5 da Nota Técnica nº 0029/2019-SRD/ANEEL, de 26/06/2020.

faturamento em Grupo B e aproveitar-se do Sistema de Compensação para pagar apenas o equivalente 100 kWh⁸ por mês de fatura, esquivando-se do devido pagamento pelo uso do fio. Como consequência, ocorre a alocação dos custos e encargos que ele provoca na rede para os demais consumidores.

23. Ou seja, os consumidores que não instalaram o Sistema de Compensação seriam obrigados a pagar quase a totalidade dos custos e encargos que deveriam ser arcados pelo hotel, por força de uma distorção de instrumentos normativos instituídos em momentos distintos e com propósitos diferentes. E foi para evitar esse efeito perverso que as regras (art. 7º da REN 482/2012) estabelecem a necessidade de o minigerador pagar demanda contratada, evitando que grandes unidades consumidoras dotadas de minigeração pudessem isentar-se do pagamento pelo uso do fio através da compensação integral de sua energia em um sistema de faturamento monômio, deixando, custos para os demais pagarem.

24. Há, entretanto, de se considerar os casos de consumidores abrangíveis pelo art. 100 da REN nº 414/2010 e que instalam microgeração (potência inferior a 75 kW). O art. 7º da REN 482/2012 estabelece obrigação de cobrança da demanda contratada apenas para minigeradores (potência superior a 75 kW).

25. Portanto, para **microgeração**, independente do porte do consumidor em que esteja instalada, não há a exigência de cobrança da demanda contratada. Com isso, usuários do Grupo A que optem pelo faturamento no Grupo B, conforme dispõe o art. 100 da REN 414/2010, são enquadráveis no Sistema de Compensação na qualidade de **microgeradores**.

26. Adicionalmente, o art. 13-B da REN nº 482/2012 define que “aplicam-se às unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia, **de forma complementar**, as disposições da Resolução Normativa nº 414, de 2010”. Assim, quando da análise da aplicação da REN nº 414/2010 para unidades consumidoras que participam do Sistema de Compensação com micro ou minigeração distribuída, deve-se seguir os princípios e dispositivos específicos previstos na REN nº 482/2012, cabendo aplicação da REN nº 414/2010 subsidiariamente. Nessa linha, não se poderia pressupor que o art. 100 da REN nº 414/2010 (regramento geral) se sobrepõe ao art. 7º da REN nº 482/2012 (regramento específico).

27. De toda forma, a aparente contradição entre os referidos dispositivos normativos não existe, uma vez que versam sobre temas diversos. O art. 100 da REN nº 414/2010 diz respeito aos critérios para que um **consumidor** do Grupo A possa optar pelo faturamento monômio, enquanto o art. 7º da REN 482/2012 estabelece **condições para enquadramento no Sistema de Compensação**. Portanto, o art. 7º da REN nº 482/2012 não restringe ou diminui os direitos dos consumidores abrangidos pelo art. 100 da REN nº 414/2010, dispondo que o minigerador distribuído deve ser faturado, no mínimo, pela demanda contrata para ser enquadrável no Sistema de Compensação.

28. Desse modo, além de inoportuno, a opção de minigeradores serem faturados como usuários do Grupo B (de forma monômio) é expressamente vedada na regulamentação vigente.

⁸ Custo de disponibilidade estabelecido para unidades consumidoras do Grupo B com ligação trifásica (art. 98 da REN nº 414/2010)

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 6 da Nota Técnica nº 0029/2019-SRD/ANEEL, de 26/06/2020.

29. Entretanto, essa conclusão foi construída ao longo da aplicação dos regulamentos, na medida em que novos modelos de negócios e argumentos foram sendo apresentados. Em oportunidade anteriores, algumas orientações diferentes foram dadas pela SRD para alguns **casos específicos**, e agentes de boa-fé fizeram investimentos com base nessas orientações, as quais, hoje, se entendem como imprecisas.

30. Sobre o caso concreto em análise no presente processo, trata-se da conexão de minigeração distribuída de 85 kW (minigeração) na Unidade Consumidora⁹ sob a titularidade do Sr. Ovidio Hilario Hendges, conectada em rede primária, com potência nominal total dos transformadores igual ou inferior a 112,5 kVA e optante pelo faturamento com tarifa do Grupo B.

31. Conforme já destacado, o caso foi avaliado por esta SRD¹⁰ em março de 2020, que orientou que, para o enquadramento no Sistema de Compensação, a unidade consumidora precisava celebrar Contrato de Uso de Sistema de Distribuição – CUSD, contratando demanda correspondente a sua potência disponibilizada, em conformidade com o que dispõe a regulamentação vigente.

32. Em seguida, um novo questionamento foi encaminhado pelo agente, sendo respondido¹¹ com a ratificação da orientação da Superintendência. Não concordando com a resposta recebida, os interessados solicitaram reconsideração.

33. Em sua manifestação, o recorrente aborda que o dispositivo do art. 7º, inciso I da REN nº 482/2012 não possuiria correlação com o enquadramento como optante de tarifas do Grupo B (art. 100 da REN nº 414/2010), indicando “equivoco ao se confundir dois conceitos técnicos bastantes diferentes – quais sejam, o de tensão de atendimento e grupo tarifário para faturamento”, e acrescenta que não haveria vedação da opção do consumidor com micro ou minigeração distribuída para que ocorra faturamento em Grupo B. Também, ressalta que a mudança de entendimento ocorreu sem alteração da Norma,, o que não ofertaria à sociedade a possibilidade de contribuição ou de direito de defesa.

34. Dessa forma, o requeinte solicita a revisão do posicionamento da SRD para o caso aqui tratado, considerando que não há diferenciação do seu caso em relação a outras situações de minigeração distribuída em que a aplicação da tarifação do Grupo B foi permitida, devendo ser mantido o princípio da isonomia e da impessoalidade.

35. Sobre esses argumentos, é importante destacar que o enquadramento no Grupo A ou B ocorre conforme o nível de tensão de fornecimento e da tarifa a ser considerada (incisos XXXVII e XXXVIII do art. 2 da REN nº 414/2010). O Grupo A é composto por unidades com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV (tensão primária) e aplicada a tarifa binômia. Por outro lado, o Grupo B abarca unidades atendidas com tensão inferior a 2,3 kV (tensão secundária) e aplicada a tarifa monômia.

⁹ UC nº 3008818915.

¹⁰ Ofício nº 0105/2020-SRD/ANEEL, de 25 de março de 2020 (Documento SIC nº 48554.000780/2020-00).

¹¹ Ofício nº 0129/2020-SRD/ANEEL, de 03 de abril de 2020 (Documento SIC nº 48554.000859/2020-00).

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 7 da Nota Técnica nº 0029/2019-SRD/ANEEL, de 26/06/2020.

36. Nesse esteio, o enquadramento no nível de tensão ocorre de acordo com a carga instalada na unidade consumidora, se igual ou inferior a 75 kW o fornecimento é em tensão secundária, se superior, é considerada a tensão de atendimento primária.

37. Dessa forma, há total correlação da tensão de atendimento e grupo tarifário, e, ainda há relação com os limites estabelecidos para o enquadramento como micro ou minigerador distribuído. Como já explicado anteriormente, o limiar entre micro ou minigerador foi estabelecido justamente para o enquadramento no Grupo B ou Grupo A, respectivamente.

38. Em relação à aplicação do art. 100 da REN nº 414/2010 para unidades consumidoras que participam do sistema de compensação com micro ou minigeração distribuída, deve-se observar os princípios e dispositivos previstos na REN nº 482/2012 que, em vários dispositivos, diferenciam o tratamento de acordo com o porte da geração e explicitam a necessidade de evitar que empreendimentos de portes diferenciados façam uso inapropriado das regras e dos benefícios.

39. Com isso, diante das imposições trazidas na REN nº 482/2012 e conforme anteriormente discutido nesta Nota Técnica, há uma incompatibilidade do enquadramento no Sistema de Compensação de unidades consumidoras com minigeração distribuída e optantes pelo faturamento no Grupo B.

40. É importante ressaltar que o fato de ter exarado uma opinião anteriormente não pode impossibilitar aperfeiçoamento e conclusões mais corretas. Não se trata, portanto, de insegurança regulatória ou alteração de entendimento sem mudança do texto normativo. Desde sua publicação o regulamento sempre foi o mesmo: para a unidade consumidora com minigeração distribuída “deve ser cobrado, no mínimo, o valor (...) da demanda contratada para o consumidor do grupo A”.

41. Portanto, quando confrontada com novos argumentos, coube à SRD aprimorar a interpretação dos dispositivos, sob pena de continuar com um entendimento impreciso simplesmente por tê-lo feito em uma análise mais pontual para alguns casos específicos. Logo, não se poderia, em nome de uma suposta isonomia e impessoalidade, manter conclusão distorcida com a manutenção no Sistema de Compensação de consumidores com minigeração distribuída com a opção de faturamento de tarifas do Grupo B, trazendo prejuízo para os demais consumidores e em oposição aos comandos REN nº 482/2012.

42. Adicionalmente, os ofícios são documentos para comunicação da ANEEL com agentes externos e não possuem caráter decisório¹², tratando-se de opiniões exclusivamente direcionadas para o caso concreto neles tratados, não podendo ser utilizadas como referência ou orientação de caráter geral, conforme a conveniência dos interessados.

43. Dessa forma, quando do pedido de conexão, o interessado já sabia que estaria impedido de ser enquadrado no Sistema de Compensação por força da regulamentação vigente, tendo sido

¹² Conforme orientação existente no Memorando Circular nº 5/2009-SGE/ANEEL, de 9 de julho de 2009 (Documento SIC nº 48512.025356/2009-00).

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 8 da Nota Técnica nº 0029/2019-SRD/ANEEL, de 26/06/2020.

corretamente orientado pela distribuidora e pela SRD em duas oportunidades. Portanto, o pedido ora analisado não encontra respaldo normativo para ser provido.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

44. Esta Nota Técnica encontra amparo legal nos seguintes dispositivos: Resolução Normativa nº 482/2012; Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST; e Lei nº 9.427/1996.

45. A decisão está amparada na Portaria ANEEL nº 4.845, de 12 de dezembro de 2017, que apresenta delegação de competências da Diretoria ao superintendente da SRD:

“Art. 1º Delegar ao titular da Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição (SRD) as seguintes competências:

I - decidir, para casos concretos, pleitos de agentes que envolvam a aplicação direta de dispositivos constantes de regulamentos associados às competências da superintendência estabelecidas no Regimento Interno da ANEEL;”.

V - DA CONCLUSÃO

46. Considerando que dispositivos existentes na REN nº 482/2012 não permitem que empreendimentos de portes diferenciados façam uso inapropriado das regras (§ 3º do art. 4º) e diferenciam o tratamento de acordo com o porte da geração (inciso I do art. 7º), há uma incompatibilidade do enquadramento no Sistema de Compensação de unidades consumidoras com minigeração distribuída e optante pelo faturamento no Grupo B (previsão do art. 100 da REN nº 414/2010).

47. Reitera-se que não se trata de vedação ao direito de ser enquadrado no art. 100 da REN nº 414/2020, mas sim de critério para participação no Sistema de Compensação estabelecido na REN nº 482/2012.

48. Desse modo, com base no art. 13-B da REN nº 482/2012, que estabelece a utilização de forma complementar das disposições da REN nº 414/2010 às unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação, não é possível o enquadramento do consumidor em tela como minigeração distribuída, a menos que ocorra a contratação da demanda correspondente a sua potência disponibilizada.

Pág. 9 da Nota Técnica nº 0029/2019-SRD/ANEEL, de 26/06/2020.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

49. Com base no exposto, recomenda-se emissão de Despacho no sentido de conhecer e negar no mérito o pleito do agente, determinando que para o enquadramento no Sistema de Compensação, estabelecido na Resolução Normativa nº 482/2012, a unidade consumidora com minigeração distribuída, objeto do Processo em tela, deve contratar demanda correspondente à potência a ela disponibilizada.

(Assinado digitalmente)

DJANE MARIA SOARES FONTAN MELO
Especialista em Regulação

LEONARDO MÁRIO CAVALCANTI GÓES
Analista Administrativo

(Assinado digitalmente)

DAVI RABELO VIANA LEITE
Especialista em Regulação

De acordo:

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição